



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 930-51.
2010.6.22.0000 – CLASSE 37 – PORTO VELHO – RONDÔNIA**

Relator: Ministro Hamilton Carvalhido
Agravante: Carlos Alberto de Azevedo Camurça
Advogados: Márcio Melo Nogueira e outro
Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO.
DEVOLUÇÃO DE PRAZO RECURSAL. JUSTA CAUSA.
AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I - A ausência de justa causa para o pedido de devolução do prazo inviabiliza o deferimento.

II - O descumprimento do prazo para o julgamento do recurso em sede de registro de candidatura não enseja outro tipo de publicação da decisão, tendo em vista a regra dos artigos 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90 e 53, § 3º, da Res.-TSE nº 23.221/2010.

III - Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 15 de março de 2011.

MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO: Senhor Presidente, Carlos Alberto de Azevedo Camurça formulou pedido de restituição de prazo recursal (protocolo nº 1.399/2011, de 1º.2.2011, fls. 288-294) sob fundamento de que houve afronta ao devido processo legal em razão de: a) não ter acesso ao áudio da sessão, não disponibilizado no *site* do Tribunal Superior Eleitoral; e b) não constar dos autos até 1º.2.2011, data final para interposição do recurso em espécie, o acórdão definitivo.

A Secretaria Judiciária deste Tribunal prestou informações, das quais extraio o seguinte excerto (fls. 303-304):

“[...] Publicado o acórdão na sessão de 16 de dezembro de 2010, os autos vieram à Coordenadoria de Acórdãos e Resoluções, para a juntada do acórdão físico aos autos e o processamento de eventual recurso. [...]”

No que toca ao Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 930-51.2010.6.22.0000, realizada a oitiva do áudio do julgamento, verificou-se que não houve debates orais que ensejassem a disponibilização do arquivo de áudio na internet.

No presente processo, foi realizada a lavratura do acórdão tão logo encaminhados o relatório e o voto pelo gabinete do relator e dele não se fazem constar notas orais de julgamento, razão pela qual essa decisão colegiada não se enquadra na hipótese do artigo 8º da Resolução-TSE nº 23.172”.

O agravante sustenta afronta aos artigos 5º, LIV, da Constituição Federal e 52, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.221/2010, que determina o julgamento do recurso no prazo de 3 dias contados da conclusão do feito. Argumenta que, ocorrendo o julgamento após esse prazo, não poderia haver publicação do acórdão em sessão. E prossegue afirmando que, no prazo recursal, não teve acesso aos fundamentos do *decisum* porque não foi disponibilizado no *site* deste Tribunal o áudio da sessão em que julgado o agravo regimental, tampouco juntado aos autos o acórdão lavrado.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso contrário, seja o regimental submetido ao crivo do Colegiado para provimento.

À fl. 329, certidão da Coordenadoria de Acórdãos e Resoluções – COARE dando conta de que “[...] a cópia do acórdão de fls. 281/286 foi juntado aos presentes autos em 4/2/2011”, bem como que “[...] após a data do julgamento, ocorrido em 16/12/2010, o referido acórdão encontrava-se nesta Coordenadoria à disposição dos advogados e das partes.”

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (relator):
Senhor Presidente, o agravo regimental interposto pelo agravante contra a decisão que negou seguimento a recurso em registro de candidatura foi julgado intempestivo na sessão deste Tribunal de 16.12.2010.

Em 1º.2.2011, o agravante requereu, às 18h46, devolução do prazo recursal, ao argumento de que não teve acesso ao áudio da sessão de julgamento nem foi lavrado o acórdão até o último dia do prazo recursal. Esse pedido foi recebido no Gabinete em 3.2.2011, às 15h10.

A Coordenadoria de Acórdãos e Resoluções – COARE informou que, publicado o acórdão na sessão de 16.12.2010, os autos foram encaminhados àquela Coordenadoria para a respectiva juntada e que da audição do julgamento se verificou não terem havido debates orais que ensejassem a disponibilização do arquivo de áudio na internet.

Com base nessas informações, indeferi o pedido. É contra essa decisão que se insurge o agravante.

O agravo, no entanto, não merece prosperar. Embora a juntada aos autos do acórdão sem revisão tenha ocorrido em 4 de fevereiro passado, o acórdão estava à disposição da parte no curso do prazo recursal. Tenho isso porque, após o julgamento, ocorrido em 16 de dezembro de 2010, o referido acórdão encontrava-se naquela Coordenadoria à disposição dos advogados e das partes.

À míngua de prova sobre suposto equívoco da Secretaria deste Tribunal, prevalece a fé pública da certidão cartorária.

Ressalte-se, ainda, que o descumprimento do prazo para o julgamento do recurso em sede de registro de candidatura não enseja outro tipo de publicação da decisão, tendo em vista a regra dos artigos 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90 e 53, § 3º, da Res.-TSE nº 23.221/2010.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ministro Hamilton Carvalhido, interposto o recurso, juntou-se primeiro este ou o acórdão?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: É juntado primeiramente o recurso, porque há casos, quando ocorre debate, em que o só o áudio fica disponível. A parte tem acesso ao áudio.

O SENHOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (relator): Nesse caso, a decisão encontrava-se à disposição dos interessados desde o dia do julgamento.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Essa informação eu não tenho. Acredito que o relatório e o voto do relator fiquem disponíveis. Não sei se os votos dos demais ministros também ficam. É por isso que o áudio fica disponível.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Sei que é muito difícil acontecer a anexação imediata do acórdão, mas, ante a organicidade do Direito, essa juntada é indispensável.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: O acórdão é juntado, sim.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: É juntado posteriormente. Mas, enquanto isso, corre o prazo contra a parte.

A situação é, pelo menos, ambígua. Se a parte se diz prejudicada com essa prática – a meu ver, não ortodoxa –, concluo pelo provimento do agravo e reconheço a oportunidade do recurso para enfrentá-lo.

O SENHOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (relator): Para esclarecer o Tribunal, leio trecho do recurso, em que o advogado disse

que não teve acesso ao áudio da sessão de julgamento nem foi lavrado o acórdão até o último dia do prazo recursal. [...]

A Coordenadoria de Acórdãos e Resoluções (Coare) informou que, publicado o acórdão na sessão de 16.12.2010, os autos foram encaminhados àquela Coordenadoria para a respectiva juntada e que da audição do julgamento se verificou não terem havido debates orais que ensejassem a disponibilização do arquivo de áudio na internet.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Normalmente, o áudio é disponibilizado, entretanto, no caso concreto, não o foi?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Neste caso, o voto estava disponível, certo?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Se não houve o áudio é porque talvez não tenha havido debates. Mas havia o voto do relator.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: O voto do relator estava disponível e não houve debate, então estava tudo disponível.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Neste caso, o relatório e o voto do relator estavam disponíveis. Como não houve debate, tudo estava disponível.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Estava disponível, porém não documentado no processo.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Mas a parte tinha acesso ao teor do acórdão.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, peço vênia para me manter fiel a essa óptica. Penso que são impugnados os fundamentos do que decidido pelo Colegiado, e essa fundamentação deve estar documentada no processo.

Outro aspecto: houve deliberação explícita alertando os advogados, principalmente os de fora, quanto à disponibilização do voto, ainda não revisto pelo Relator, no próprio cartório do Tribunal?

Sempre evito surpreender as partes e, diante de situações ambíguas – para mim, esta, perdoe-me o Relator, sequer o é –, posiciono-me a favor de viabilizar-se o exercício do direito de defesa.

Peço vênia para prover o agravo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, em caso de que fui relator, em que discutimos a mesma questão, observei que a nossa resolução dispõe que, no período eleitoral, dada a exiguidade do tempo, os procedimentos seriam dessa forma (art. 8º da Resolução nº 23.172, de 27.10.2009).

Então, como esclareceu o Relator, se houvesse debates, esses debates eram gravados em áudio e havia caminho no andamento processual em que qualquer interessado teria acesso a esse áudio, bastando clicar no campo próprio. Se não houvesse debates, se não houvesse áudio, o acórdão seria o próprio relatório e o voto do relator.

Para informar ao Ministro Marco Aurélio, não há acórdão formalizado com a ementa e assinatura porque, infelizmente, no período eleitoral, quando o acórdão é publicado em sessão, em três dias não é

possível juntar o acórdão aos autos. E, para dar um exemplo, quanto a processo de que fui relator, do candidato Joaquim Roriz, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário quando ainda não havia acórdão do Tribunal Superior Eleitoral formalizado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não tive conhecimento desse detalhe.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Há vários processos que estão subindo ao Supremo Tribunal Federal sem o acórdão formalizado.

Por isso, mantenho-me fiel ao que já havia decidido individualmente, que o Plenário agasalhou, no sentido de adotar esse procedimento da Secretaria, acompanhando, então, o Relator.

EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 930-51.2010.6.22.0000/RO. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. Agravante: Carlos Alberto de Azevedo Camurça (Advogados: Márcio Melo Nogueira e outro). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 15.3.2011.